## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000128-48.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, CF, BO, IP-Flagr. - 833/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1787/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 170/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos, 170/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS DE CAMPOS

Réu Preso

Aos 20 de julho de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCOS DE CAMPOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Michel de Oliveira Guijarro e a testemunha de acusação Alessandro Luciano Germano, em termos apartados. As partes desistiram da inquirição da testemunha Gilberto Adans de Oliveira. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado pelo crime de roubo impróprio, uma vez que após se apossar da bicicleta, empregou grave ameaça contra a vítima visando garantir a sua impunidade e a detenção do bem. Em juízo, a vítima reiterou o que dissera na polícia no sentido de que tão logo surpreendeu o réu na posse da bicicleta, procurou obstar a fuga deste, quando o acusado sacou de uma faca e lhe ameaçou de morte; disse que mesmo assim aplicou-lhe um golpe consistente em um soco, imobilizando-o até a chegada dos policiais. Em juízo a vítima reiterou ao ser indagada novamente, confirmando que o réu de fato sacou de uma faca e lhe ameaçou. O policial ouvido confirmou que ao chegar no local o réu estava contido pela vítima e que essa relatou o roubo e o uso da faca, que estava no chão, sendo apreendida. A faca foi periciada, tratando-se de um instrumento com 20 cm de lâmina. O réu admitiu parcialmente os fatos e a vítima o reconheceu nesta audiência. Trata-se do chamado roubo impróprio. É certo que o réu foi preso logo após se apossar do bem e logo após ter praticado a grave ameaça. O entendimento jurisprudencial, inclusive do STF e STJ, é de que o roubo impróprio não admite tentativa e se consuma no momento em que a violência é empregada, tal como ocorreu. Nesse sentido, o STJ - RESP 102.162/SP. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Ele é multirreincidente em furto e também reincidente em roubo qualificado, circunstâncias estas que exigem a fixação da pena acima do mínimo e o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente requeiro a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto. O réu confessa a subtração, no entanto nega que tenha exercido grave ameaça mediante o uso de uma faca. Alega que a faca foi implantada pelo policial militar, visto que estava cansado de prendê-lo por furto, e ver o acusado ser liberado após pouco tempo cumprindo pena. Infelizmente, esta versão não é inverossímil, na praxe policial, visto que os servidores se vêm muitas vezes desiludidos com a contumaz reincidência de alguns. Para solucionar o problema, recorrem "ao jeitinho brasileiro". A versão do réu é verossímil, uma vez que uma faca de 31 cm em sua cintura (conforme laudo) atrapalharia-o para pular o muro, sendo inclusive perigoso para si próprio. Há ainda que se atentar para a contradição entre as testemunhas. A vítima disse que ela mesma recolheu a faca e entregou ao policial. Sendo que o policial alegou que recolheu a faca do chão. A versão ainda é oportuna para o policial militar, visto que é acusado pelo réu por abuso de autoridade. Portanto de rigor a desclassificação para o crime de furto por ausência de provas. Entendendo que houve grave ameaça mediante a utilização de faca, mesmo assim há que se operar a desclassificação. Isto porque, conforme RESP. 1524.450 RJ, julgados nos termos do art. 543 C do CPC, "o furto se consuma com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Sendo assim, no momento da grave ameaça o furto já havia se consumado. Não há que se falar portanto em crime de roubo, mas crime de furto consumado seguido de um crime de grave ameaça. No mais, subsidiariamente, requer reconhecimento da tentativa do roubo, uma vez que seria incongruente, entender que houve caracterização do crime de roubo consumado, sendo que a grave ameaça foi exercida antes da efetiva subtração. Se entender pela consumação do roubo, o mais lógico é se entender que houve, deveras, crime de furto seguido de crime de grave ameaça. Por fim requer fixação da pena-base no mínimo legal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS DE CAMPOS, RG 29.572.959, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 1°, c.c. § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 28 de maio de 2016, por volta das 01h40min,

na Rua das Margaridas, nº 46, Cidade Jardim, nesta cidade e comarca, logo depois de subtrair a bicicleta marca Caloi do interior da residência situada no endereço acima mencionado, em detrimento de Michel de Oliveira Guijarro, empregou grave ameaça contra a vítima, mediante o uso de uma faca, a fim de assegurar a impunidade do crime, bem como a detenção da res para si. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. Ato contínuo, valendo-se de uma escada, galgou o andar superior da residência em comento, pelo que, uma vez na posse da referida bicicleta, arremessou-a em direção à via pública, de molde a se evadir na sua condução. E tanto isso é verdade, que ao escutar a ação de MARCOS DE CAMPOS, o ofendido se dirigiu à rua, oportunidade em que viu não só uma escada encostada contra o muro de sua casa, como também o denunciado arremessar sua bicicleta em direção à via, tal como acima descrito. Antes que MARCOS pudesse empreender fuga na condução da res, a vítima segurou a roda da bicicleta, quando então o denunciado sacou uma faca que portava e ameaçou a vítima, a fim de assegurar sua impunidade e a detenção da bicicleta. Após a promessa de mal maior, a vítima ainda assim logrou desferir um soco contra o roubador, levando-o ao solo. Uma vez tendoo imobilizado, a vítima acionou a policia militar, justificando a prisão em flagrante do denunciado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pgs. 55/56). Recebida a denúncia (pg. 70), o réu foi citado (pgs. 122/123) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 127/128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação para o crime de furto e subsidiariamente o reconhecimento da tentativa do roubo. É o relatório. DECIDO. A prova indica que o réu subtraiu da parte externa da casa da vítima uma bicicleta e quando estava se afastando, já na rua, a vítima, tendo percebido a ação do réu, foi atrás do mesmo e procurou segurar no veículo que estava sendo levado. Nesse instante o réu sacou de uma faca e declarou "sai daqui senão te mato". A vítima imediatamente aplicou um soco no rosto do réu, derrubando-o e deixando-o quase desacordado, "meio desmaiado" como constatou o policial Alessandro Germano, que foi atender a ocorrência. O réu afirma em seu interrogatório judicial que a agressão que sofreu não foi praticada pela vítima, que apenas o deteve, mas sim pelo policial Germano que, para forjar um flagrante de roubo, pediu uma faca para a vítima. Por ter questionado esta atitude do policial o réu afirma que sofreu agressão do mesmo. A versão do réu não pode ser acolhida. Não é crível que a vítima esteja mentindo e aderindo a um comportamento reprovável, mesquinho e até criminoso do policial de criar uma situação para incriminar de forma mais grave a conduta do réu e com o deliberado propósito de falsar a verdade dos fatos. Assim, fico com o relato da vítima de ter interferido na subtração que o réu estava promovendo e diante da ameaça feita por ele, acabou por agredi-lo e evitando a perda de seu bem. Resta decidir se a situação relatada configura furto consumado ou roubo, ou ainda se este último delito se consumou ou se ficou na sua fase tentada. Caso seja acolhido o entendimento que hoje vem sendo acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, que o furto se consuma com a simples posse do bem desejado, pouco importando que o agente não consiga confirmar a subtração ou ter a posse mansa e desvigiada, o caso aqui examinado é de furto, porque o réu já tinha retirado a bicicleta do imóvel da vítima e estava na rua e se afastando do local quando sofreu a intervenção da vítima. Mas se for entender que houve roubo impróprio, como sustenta o Dr. Promotor de Justiça, não é possível, na espécie e diante do que aconteceu, sustentar que houve a consumação do delito. Ora, logo na ação do réu, de sacar a faca para que a vítima se afastasse, esta de forma quase simultânea, o agrediu, nocauteando-o praticamente. Portanto, ao esboçar a ação ameaçadora, esta foi imediatamente contida, inclusive sem temor da vítima, que agrediu o réu mesmo estando este armado. Reconhecer em tais circunstâncias um roubo consumado é fazer pouco caso do princípio da proporcionalidade na imposição da punição. Não se pode aqui aplicar literalmente jurisprudência dos Tribunais Superiores que foram proferidas em situações que certamente não correspondem a fatos idênticos aos do caso destes autos, que merece um tratamento diferenciado. "Summum jus, summa injuria". Reconheço, portanto a ocorrência do crime tentado neste caso. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de roubo. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes, verificando as peculiaridades do caso, que não houve consequências para a vítima, que recuperou rapidamente o seu bem, bem como verificando que o réu de certa forma foi castigado com a agressão que recebeu, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, (fls. 113 e 117/119) e inexistindo atenuante em seu favor, imponho o aumento de seis meses na pena restritiva de liberdade e de um dia-multa na pecuniária, resultando quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Agora acrescento um terço em razão da causa de aumento de pena pelo emprego de arma, o que resulta a pena em seis anos de reclusão 14 dias-multa, que torno definitiva à falta de outras causas modificadoras. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a punição em dois anos de reclusão e quatro dias-multa. CONDENO, pois, MARCOS DE CAMPOS à pena de dois (2) anos de reclusão e quatro (4) dias-multa, por ter transgredido o artigo 157, § 1º, c.c. § 2º,

inciso I, em combinação ainda com o art. 14, inciso II, do Código Penal. Por ser reincidente, inclusive específico (fls. 113) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Continuam presentes os motivos da prisão cautelar, especialmente agora que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se-o na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destruam-se os objetos que foram apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		

DEF.:

RÉU: